

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA DE
CASCAVEL/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.01.2022-PE: Registro de Preços visando a aquisição de material médico hospitalar, junto a Secretaria de Saúde do Município de Cascavel/CE.



EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.193.818/0001-30, com sede na rua Gilberto Câmara, nº 911, São Gerardo, CEP: 60.320-280, Fortaleza/CE, vem, muito respeitosamente, por meio de sua sócia administradora in fine assinado, **Lúcia Fontenele Ribeiro**, brasileira, divorciada, empresaria, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 93002177811 SSP-CE e inscrita no CPF sob o nº 727.281.673-20, perante vossa senhoria nos termos do art. 44, §1, do Decreto Lei nº 10.024/2019 c/c subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação da Recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY
CEP: 60.320-280 - FORTALEZA - CE

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia Fontenele Ribeiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D958-5C-1B-BD2D-D238.

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia Fontenele Ribeiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D958-5C-1B-BD2D-D238.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como preconiza art. 44, §1, do Decreto Lei nº 10.024/2019 c/c subitem 11.2.3 do presente edital de contratação, é de 03 (três dias), contados a partir da apresentação da intenção de recorrer.

Portanto, conclui-se que o presente recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Saúde do Município de Cascavel ao proceder a análise da documentação de habilitação apresentada pela ora Recorrente, Equipos Médicos Comércio e Representação LTDA, inferiu pela inabilitação desta, sob a justificativa de que os índices financeiros que demonstram a capacidade financeira da licitante foram apresentados em desconformidade com o edital, vez que não se encontravam registrados na Junta Comercial.

Todavia, conforme adiante restará demonstrado, o decisum deverá ser modificado, a considerar que as circunstâncias fáticas e jurídicas aqui delineadas comprovarão de maneira iniludível que a documentação apresentada preenche os requisitos do edital em comento.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Secretaria de Saúde do Município de Cascavel, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, a análise

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY
CEP: 85.034-280 - FORTALEZA-CE

das propostas de preço das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 01.19.01.2022-PE, com vistas a contratar empresas especializadas no fornecimento de material médico-hospitalar para atender as necessidades do Município.

Ocorre que, a douta pregoeira, ao proceder a análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, detentora dos lances mais vantajosos referentes aos lotes 3, 5, 6, 7, 11, 13, 18, 22 e 23, decidiu por inabilitá-la, eis que os índices financeiros foram apresentados em desconformidade com o subitem 9.9.1 do edital, pois não estavam registrados perante a Junta Comercial do Estado do Ceará.

A) DO CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO EDITAL Nº 01.19.01.2022-PE

Como se afere do exposto acima, a pregoeira inabilitou a Recorrente com base no entendimento de que a empresa, apesar de apresentar índices financeiros que demonstram a sua boa situação econômica, estes não se encontram devidamente registrados na Junta Comercial.

Entretanto, está equivocado o posicionamento adotado pela referida decisão, tendo a empresa juntado sua documentação de acordo com as previsões editalícias.

Inicialmente, transcreve-se as exigências do edital a título de qualificação econômico-financeira:

9.9. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 40, III Decreto nº 10.024/2019)

9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212

CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0

RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia, CPF: 60.320.280, - FORTALEZA-CE.

Para verificar a autenticidade do documento eletrônico, utilize o código D958-FC48-ED2D-D238.

por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.9.2. Serão considerados como na forma da Lei, o **Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: **registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.** (...)

9.9.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 9.9.1, no mínimo: **balço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, conforme Acórdão 1153/2016 – Plenário - TCU.** (...)

Conforme se verifica dos itens supratranscritos, o edital estabelece a forma de se comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do pregão eletrônico em comento. Deste modo, pelo exposto no subitem 9.9.3, que se refere os documentos mínimos de comprovação de qualificação econômico-financeira, faz-se necessária **a apresentação de balanço patrimonial e DRE, com registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e notas explicativas.**

Estabelece ainda, em se tratando de sociedades em geral, como é o caso da Recorrente, conforme o subitem 9.9.2, "A", **faz-se necessário que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.**

Ora, conforme exposto acima, o edital claramente estabelece quais documentos serão necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes interessadas no certame licitatório.

Veja-se que em nenhum momento o edital estabelece qualquer obrigatoriedade de registro dos índices financeiros na Junta Comercial, limitando-se tão somente, a informar a maneira como os cálculos destes índices deverão ser apresentados. Conforme dispõe o subitem 9.9.9:

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY
CEP: 60.320-280 - FORTALEZA-CE

É indiscutível que a Recorrente apresentou cálculos de índices financeiros com base nas informações verídicas e pertencentes ao seu Balanço Patrimonial que comprovam a sua saúde e a solidez financeira, como, também fora elaborado e assinado por expert contábil devidamente inscrito no conselho de classe.

Deste modo, por ausência de previsão expressa no edital referente ao registro dos índices perante a Junta Comercial, a empresa Recorrente enviou corretamente toda a documentação exigível, nos termos no subitem 9.9.3. Isto é, enviou o balanço patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas e os referidos índices calculados na forma do subitem 9.9.9.

Assim, toda a documentação necessária para a aferição da qualificação econômico-financeira da empresa Recorrente foi devidamente apresentada em sede de habilitação, obedecendo na íntegra os termos do edital, o que inclui o envio de toda a sua demonstração contábil, com registro na Junta Comercial, comprovando possuir amplas condições financeiras para executar o objeto licitado.

Importante salientar, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do Princípio da Legalidade, a Administração Pública e os licitantes devem estrita observância as normas-pré-estabelecidas no Edital, assim dispõe a Lei 8.666/93:

(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212

CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia **CER: 60.320.280 - FORTALEZA-CE**

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D958-5C4B-BD2D-D238.

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (...)

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem reconhecido que a exigência de documento ou formalidades pela Administração Pública estanho ao edital de contratação é ato manifestamente ilegal:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANCETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não exigiam a apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante. Por isso, correta a sentença que considerou ilegal o ato da Administração Municipal que inabilitou a impetrante por desatender exigência não prevista no ato convocatório do certame. Precedentes desta Corte. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX 70074991514 - RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/12/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

Deste modo, o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual se regulamenta, sendo defeso a qualquer das partes, seja a Administração, sejam as empresas licitantes, o descumprimento das cláusulas constantes no edital ou a exigência de alguma condição não anteriormente prevista, devendo prevalecer a segurança e a estabilidade das

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia Fontenelle Ribeiro, CPF nº 40.320.280 - FORTALEZA-CE

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D958-5C4B-BD2D-D238

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Isto posto, no caso em comento, a decisão da douta pregoeira em inabilitar a Recorrente por não observância de requisito não expressamente previsto no edital, é equivocada, não merecendo prosperar, pois a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório.

Ora, se a pregoeira, no momento da análise dos documentos de habilitação, constatou mera irregularidade formal relativa ao registro dos índices financeiros perante a Junta Comercial, e **LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O EDITAL NÃO PREVIA A EXIGÊNCIA DE REGISTROS DOS REFERIDOS ÍNDICES NA JUNTA COMERCIAL**, aquela não poderia simplesmente inabilitar a Recorrente por descumprimento de condição que acreditava ser necessária para comprovar a saúde financeira da empresa.

Desta forma, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, na dúvida, a douta pregoeira poderia diligenciar para sanar o vício formal alegado, visto que os índices apresentados pela empresa por meio de expert contábil são mais que suficientes para aferir a saúde financeira da empresa, eis que foram dados retirados do Balanço Patrimonial levado a Registro na Junta Comercial.

Resta evidenciado o fato de que a Recorrente cumpriu com todas as regras constantes do edital em comento e desclassificar a empresa que apresentou proposta mais vantajosa, em razão dos índices apresentados não terem sido registrados junto com balanço patrimonial, resulta em excesso de formalismo por parte da Administração Pública. Pois, conforme exaustivamente exposto, todas as informações contidas nos índices foram retiradas do próprio balanço patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Assim, **deveria a douta pregoeira considerar tal situação como vício de ordem sanável, admitindo a sua retificação, eis que, procedendo ao saneamento do ato, estaria assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, atendendo ao Princípio Constitucional da**

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212

CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0

RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY

CEP: 60.320-280 - FORTALEZA-CE

Isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa.

Isto posto, conforme exhaustivamente narrado, a empresa Recorrente atendeu integralmente às disposições editalícias no que diz respeito à demonstração da qualificação econômico-financeira, devendo-se relevar excessos de formalismos adotados pela pregoeira responsável pelo procedimento licitatório.

Portanto, RESTA PATENTE QUE DEVE SER REFORMADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INABILITADA NOS LOTES 3, 5, 6, 7, 11, 13, 18, 22 e 23 do presente certame, uma vez que cumpriu estritamente todas as determinações do edital, tendo enviado suas demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial, nos termos da previsão do item 9.9.1 do Pregão Eletrônico nº 01.19.01.2022-PE.

DOS PEDIDOS

- a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação e ato contínuo, seja declarada vencedora a Recorrente, EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos lotes 3, 5, 7, 11, 13, 18, 22 e 23;
- b) Na hipótese da Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura de Cascavel/CE manter sua decisão, que seja os autos devidamente encaminhados à autoridade competente que proferirá decisão.

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY
CEP: 40.320-280 - FORTALEZA-CE

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, e faça-se o justo, uma vez que os documentos de habilitação referente a qualificação econômico-financeira da empresa, todos reconhecidos pela Junta Comercial do Estado do Ceará, seguindo todos os termos da lei e do presente edital, apresenta todos os dados para os cálculos exigidos.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Fortaleza/CE, 14 de abril de 2022.

Lúcia Fontenele Ribeiro
RG: 930.021.778 – 11 SSP-CE
CPF: 727.281.673 - 20
SÓCIA ADMINISTRADORA

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 01.193.818/0001-30

EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
(85) 3064.1212
CNPJ: 01.193.818/0001-30 - CGF: 06.970.824-0
RUA GILBERTO CÂMARA, 911 - BAIRRO: VILA ELLERY
CEP: 40.320-280 - FORTALEZA-CE

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia Fontenele Ribeiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D958-5C4B-BD2D-D238.

Este documento foi assinado digitalmente por Lucia Fontenele Ribeiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D958-5C4B-BD2D-D238.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D958-5C4B-BD2D-D238> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D958-5C4B-BD2D-D238



Hash do Documento

547F55C46321AED081355AEBEFACDD0F56D646CD780763FB97315393CA912D7F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2022 é(são) :

Lucia Fontenele Ribeiro - 727.281.673-20 em 14/04/2022 11:54

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - EQUIPOS MEDICOS COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA - 01.193.818/0001-30

